

A. I. Nº - 299904.0002/06-0
AUTUADO - SOLL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ ELMANO TAVARES LINS; JOSÉ ANOTNIO SOARES SEIXAS e TÂNIA MARIA SANTOS DOS REIS
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 18. 10. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0299-04/06

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. Infração reconhecida. **b)** IMPOSTO NÃO DESTACADO NA NOTA FISCAL. Quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menos, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar, pelo remetente ou prestador, condição que não foi atendida. Infração caracterizada. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E RECOLHIDO A MENOS. Infração reconhecida. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. Infração reconhecida. Não acolhida a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/06/2006, para constituir o crédito tributário, no valor de R\$ 4.184,31, em decorrência:

- 1- Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$369,72, referente as mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária.
- 2- Reteve e recolheu a menos o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no valor de R\$ 139,82, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de combustíveis e lubrificantes para contribuintes localizados neste Estado.
- 3- Multas no valor de R\$ 140,00, por escriturar o livro Registro de Inventário, referente ao exercício de 2004, em desacordo com as normas regulamentares.
- 4- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 3.534,77, referente a imposto não destacado em documento fiscal referente à Nota Fiscal nº 9716, de 23/03/2004.

O autuado apresentou defesa, fls. 33 a 36, impugnando parcialmente o lançamento tributário, informando que refuta apenas a infração 04. Aduz que se trata de uma operação de transferência de 29.754 litros de álcool hidratado realizada pela unidade de Itabuna, com Inscrição Estadual nº 57.621.126, destinado ao estabelecimento autuado, sendo o imposto devido regularmente escriturado a débito pelo remetente (unidade de Itabuna) conforme fica provado com a juntada do “RESUMO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO”, onde está especificado o número da nota fiscal e o valor do imposto, além da juntada da DMA. Tendo o autuado registrado o referido crédito.

Argüiu nulidade do lançamento argumentando que os autuantes indicaram como dispositivos infringidos os artigos 314 e 330 do RICMS/97, dispositivos que, a rigor, não guardam nenhuma correlação com a suposta infração, dado que, o primeiro trata das diversas espécies de livros fiscais, enquanto que o segundo, o artigo 330, trata das regras atinentes à escrituração do livro Registro de Inventário.

Ao finalizar, informa que reconheceu a procedência de parte das exigências, impugnando integralmente a infração 04.

Na informação fiscal, fls. 46 a 48, os autuantes ressaltam que o autuado reconheceu às infrações 01, 02 e 03, restando em lide a infração 04.

Em relação a alegação do autuado quando ao dispositivos infringidos, a mesma decorreu de uma falha no Sistema de Emissão de Auto de Infração (SEAI) que efetuou o enquadramento da infração automaticamente, repetindo o enquadramento da infração 03, quando o correto seria: 93, § 4º; 124 do RICMS/97, com multa prevista no artigo 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

Argumenta que, apesar desta falha, é descabido o pedido de nulidade do PAF, que de acordo com o RPAF/99, transcrevendo o inciso IV, alíneas “a” e “b” e o § 1º do artigo 18. Ressaltam que na descrição da infração, o valor constante do demonstrativo de débito e os anexos ao PAF não ensejam qualquer dúvida em relação à caracterização da infração.

Quanto ao mérito da questão, aduz que o RICMS é bastante claro quanto à utilização de crédito fiscal, quando não houver destaque em documento fiscal, transcrevendo o caput do artigo 93, o inciso I, “a” e o § 4º, todos do RICMS/97.

Ao final, opina pela manutenção do Auto de Infração.

À folha 49, consta recibo do autuado declarando que recebeu cópia da informação fiscal, no qual é informado do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, porém, silenciou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 04 (quatro) infrações.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu as infrações 01, 02 e 03. Portanto, não existe lide em relação às referidas imputações, estando caracterizadas.

Assim, a lide no caso presente encontra-se restrita à infração 04, consignadas no Auto de Infração, a qual passo a analisar.

Na Infração 04 é imputada ao autuado a utilização indevidamente de crédito fiscal de ICMS, referente a imposto não destacado em documento fiscal referente à Nota Fiscal nº 9716, de 23/03/2004.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que, apesar da falha do enquadramento da infração na descrição dos fatos e nos demonstrativos acostados aos autos, é possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, não restando dúvida, pela descrição dos fatos, ficando evidente o enquadramento legal. Ademais, quando da informação fiscal os autuantes corrigiram os dispositivos infringidos, tendo o autuado recebido cópia da informação fiscal sendo informado do prazo de dez dias para se pronunciar. Para um melhor entendimento da questão, transcrevo o dispositivos abaixo, todos do RPAF/99:

Art. 18. [...]

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

[...]

Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

O autuado reconhece que o imposto não foi destacado na nota fiscal, entretanto, entende que o crédito é legítimo, pois foi lançado a débito no livro fiscal do estabelecimento remetente.

Entendo que o argumento defensivo acima apresentado não é capaz de elidir a autuação, uma vez que o RICMS/97, no § 4º do artigo 93, estabelece que, nessa situação, somente seria possível a utilização do crédito pelo autuado, mediante emissão de nota fiscal complementar, pelo estabelecimento remetente, conforme abaixo:

“Art. 93 -

§ 4º Quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menos, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar, pelo remetente ou prestador, vedada a utilização, para esse fim, de "carta de correção" (art. 201, § 6º)."

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299904.0002/06-0, lavrado contra SOLL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.044,11, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “f”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$140,00, prevista no art. 42, XVIII, alínea “b”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR